

## **PARECER Nº           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, *que dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.*

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão, para reexame, nos termos do art. 279, II do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 57, de 2005, que visa a permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada por este Colegiado, em reunião realizada no dia 21 de junho de 2006, quando foi relatada pelo saudoso Senador RAMEZ TEBET, e posteriormente, em 4 de abril de 2007, a Comissão acolheu a Emenda nº 1 – PLEN e apresentou a Emenda nº 2 – CCJ (de redação) à matéria.

Agora o ilustre primeiro signatário da PEC, o nobre Senador MARCO MACIEL, mediante o Requerimento nº 129, de 2008, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 19 de fevereiro de 2008, solicita o reexame da proposta, lembrando que a proposição tem como principal objetivo agilizar a apreciação dos vetos, *coibindo a prática atual da manutenção de estoque de vetos a serem apreciados*. Para tal, argumenta Sua Excelência *que a proposta deve ser aprimorada de forma que os trabalhos legislativos não sejam impactados, como pode acontecer com a aplicação do disposto no artigo 66, §.6º*.

## II – ANÁLISE

É irretorquível o argumento apresentado pelo eminente ex-Vice-Presidente da República.

A difícil deliberação sobre os vetos, pelo Congresso Nacional motivou a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, que restabelece a apreciação dos vetos separadamente, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, mas não intenta manter a obstrução da pauta dos trabalhos legislativos em razão da não apreciação dos vetos.

Desse modo, torna-se necessária a retirada da parte final do § 6º do art. 66 da Constituição Federal ou as Casas do Congresso Nacional acabarão sofrendo com uma situação ainda mais grave do que a que vivenciamos com as medidas provisórias, bloqueando o funcionamento do Poder Legislativo.

Em decorrência dessa alteração, impõe-se ajustar a ementa da proposição.

## III – VOTO

Ante o exposto, reiteramos nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, e das Emendas nºs 1–PLEN e 2–CCJ, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 3 – CCJ

O § 6º do art. 66 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.

..... (NR)”

**EMENDA Nº 4 – CCJ**

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, a seguinte redação:

“Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.”

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ADELMIR SANTANA, Relator